



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004608-80.2022.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIO PUGLIESE FALARARO e BEATRIZ VILAS BOAS PUGLIESE FALARARO, é apelada JAMILE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004608-80.2022.8.26.0704

APELANTES: MARIO PUGLIESE FALARARO e BEATRIZ VILAS BOAS
PUGLIESE FALARARO

APELADA: JAMILE JESUS DA SILVA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL XV - BUTANTÃ

VARA: 3ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ(A) DE DIREITO: ALEXANDRE DAS NEVES

VOTO Nº 27.363

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE POR CONVERSÃO À ESQUERDA SEM A DEVIDA CAUTELA. DESCONTO DO VALOR RECEBIDO PELO SEGURO DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção desde o arbitramento e juros de mora desde a citação, além de reconhecer sucumbência recíproca. O recurso impugna a atribuição de responsabilidade pelo acidente, a existência e o valor do dano moral arbitrado, e requer a compensação da indenização com o valor recebido do seguro DPVAT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a condutora do veículo apelante é responsável exclusiva pelo acidente de trânsito ao realizar conversão à esquerda; (ii) estabelecer se o valor recebido pela autora a título de seguro DPVAT deve ser descontado da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O condutor que realiza manobra de conversão à esquerda tem o dever de se certificar de que pode executá-la sem risco aos demais usuários da via, nos termos do art. 34 do CTB, respondendo pela colisão quando intercepta a trajetória de outro veículo, salvo prova em contrário.

A condutora do veículo, ao realizar conversão à esquerda, não demonstrou ter observado todos os cuidados exigidos pela legislação, o que permite a presunção de sua responsabilidade pelo acidente, reforçada pelo entendimento consolidado na jurisprudência.

A condição irregular do motociclista – habilitação cassada

– não afasta, por si só, a responsabilidade do condutor do veículo pela colisão, tampouco caracteriza culpa concorrente, ausente prova de que tal condição tenha contribuído diretamente para o acidente.

A existência de danos morais é reconhecida com base nas fraturas e lesões corporais sofridas pela autora, conforme relatórios médicos e perícia judicial, sendo desnecessária a demonstração de invalidez permanente para sua configuração.

O valor de R\$ 10.000,00 fixado para a reparação por danos morais mostra-se razoável e proporcional, observando os critérios de gravidade do fato, capacidade econômica das partes e natureza pedagógica da indenização.

O valor recebido pela autora a título de seguro DPVAT (R\$ 1.687,50) deve ser compensado com a indenização arbitrada, nos termos da Súmula 246 do STJ, para evitar o bis in idem.

Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% ao mês desde o evento danoso até 27/08/2024 e, a partir de 28/08/2024, incide a taxa SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, introduzido pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do parcial provimento do recurso, não incide a majoração dos honorários de sucumbência recursal, conforme tese firmada no Tema Repetitivo 1059 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

O condutor que realiza conversão à esquerda responde pela colisão quando não comprova ter observado os cuidados exigidos pelo art. 34 do CTB.

A existência de dano moral decorrente de acidente de trânsito é presumida diante de fraturas e lesões corporais comprovadas.

O valor recebido a título de seguro DPVAT deve ser compensado com a indenização por danos morais.

A incidência de juros de mora em responsabilidade extracontratual ocorre desde o evento danoso, à razão de 1% ao mês até 27/08/2024, e pela taxa SELIC a partir de 28/08/2024.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 34; CC, art. 398; CC, art. 406, § 1º (incluído pela Lei nº 14.905/2024); CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1028778-73.2022.8.26.0007, Rel. Des. Milton Carvalho, j. 09.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1019086-38.2023.8.26.0032, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 04.04.2025; STJ, Súmula 246; STJ, Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, j. 09.11.2023).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r.

sentença proferida a fls. 332/338, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, corrigido desde o arbitramento e com juros de mora a contar da citação. Rejeitou o pedido de indenização por danos materiais.

Dada a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a gratuidade de justiça concedida à autora.

Inconformados, os réus apelam (fls. 341/368). Sustentam que a decisão recorrida considerou que os recorrentes não discordaram da ocorrência do acidente, mas afirmaram que o evento ocorreu porque a motocicleta estava no ponto cego do automóvel.

Na realidade, apontam que quem declarou que a motocicleta estaria no ponto cego do veículo conduzido pelos apelantes foi o condutor da motocicleta no boletim de ocorrência, não os recorrentes.

A recorrente Beatriz informou no boletim de ocorrência que sinalizou com a seta à esquerda, verificou as condições da via e somente quando não havia veículo à sua esquerda é que realizou a manobra de conversão, quando foi surpreendida pela motocicleta.

Reforçam que jamais assumiram a culpa pela colisão

e quem faltou com o dever de cautela foi o motociclista, não a condutora do veículo, visto que foi o motociclista que visualizou o veículo e mesmo assim tentou fazer uma manobra arriscada.

Aduzem, ainda, que o condutor da motocicleta estava com a sua carteira de habilitação cassada à época dos fatos.

No mais, salientam que não restou evidenciado que a situação vivenciada gerou dano moral indenizável, já que a própria perícia reconheceu que o acidente não causou invalidez ou dano patrimonial físico sequelar quantificável e dano estético foi considerado como grau leve.

Ademais, as sequelas físicas causadas não causam qualquer comoção ou podem interferir de alguma forma na autoestima da recorrida.

Desse modo, deve ser afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou pelo menos reduzida a quantia arbitrada.

Por fim, argumentam que, caso a decisão seja mantida, deve ser descontado do valor da indenização a quantia recebida pela autora a título de indenização do seguro DPVAT.

Diante disso, requerem a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e decorrido o prazo para contrarrazões (fls. 378).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil, tendo sido trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Cuida-se de ação movida por **JAMILE JESUS DA SILVA** em face de **MARIO PUGLIESE FALARARO E BEATRIZ VILAS BOAS PUGLIESE FALARARO**, fundada em acidente de trânsito.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos advindos de acidente de trânsito proposta por JAMILE JESUS DA SILVA em face de MARIO PUGLIESE FALARARO E BEATRIZ VILAS BOAS PUGLIESE FALARARO, alegando, em síntese, que, em 08/03/2022, teria havido acidente de trânsito no qual entende ter sido a segunda ré, conduzindo veículo de propriedade do primeiro réu, culpada, pois realizou conversão à esquerda sem observar que havia moto

trafegando pelo local, ocasionando o acidente. Sustenta que, em razão do acidente, a autora, que estava na garupa da moto, sofreu lesões graves, permanecendo hospitalizada, bem como danos morais e estéticos. Requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos

materiais, consistentes em gastos com o conserto de sua moto, no valor de R\$ 10.000,00; gastos com medicamentos (R\$ 278,00) e com aplicativos de transporte (R\$ 338,15); além de danos morais e estéticos, no montante de R\$ 10.000,00 (fls. 01/13). Junta documentos (fls. 14/62). Houve emenda à inicial (fls. 66/68 e 69/103). Os réus apresentaram contestação alegando, no mérito, em suma, que a motocicleta estava no ponto cego do veículo, sendo que era conduzida por Jaciel José de Assis dos Santos, que estava com a carteira de habilitação cassada. Sustentam que a autora não possui legitimidade para pleitear danos materiais pelo conserto do veículo, vez que não é a sua proprietária, e que os danos materiais com medicamentos e gastos com transporte não foram documentalmente provados. Ainda, impugnam a existência de danos morais e estéticos, afirmando que a autora recebeu seguro DPVAT, devendo haver compensação, sob pena de bis in idem. Requerem a improcedência (fls. 113/144). A autora manifestou-se em réplica (fls. 153/166). Determinada a especificação de provas (fls. 171), as partes manifestaram-se (fls. 174/175 e 176/178).

Foi proferida decisão saneadora, determinando a realização de prova pericial (fls. 179/182). Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 223/224). Foi deferida a produção de prova oral (fls. 260/261), sendo realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e da corré

Beatriz (fls. 276/279). O laudo pericial foi apresentado às fls. 287/302, tendo as partes se manifestado (fls. 306/310 e 311/325). É o relatório.”

O Juízo singular julgou o pedido parcialmente procedente por entender que não há dúvidas sobre como o acidente aconteceu, sobretudo porque os réus não negaram existência do acidente, mas somente afirmaram que o evento ocorreu porque a motocicleta da autora estava em um ponto cego.

Reconheceu a ocorrência do dano moral, porque a situação vivenciada causou dor profunda e duradoura à demandante e os danos estéticos foram reconhecidos na perícia médica.

Não há insurgência quanto à improcedência do pedido de indenização por danos materiais, até porque não houve a interposição de recurso da autora.

A questão em que se insere o inconformismo dos recorrentes se refere apenas quanto à procedência do pedido de indenização por danos morais e à rejeição de descontar da quantia o valor recebido pelo seguro DPVAT.

Respeitado o entendimento proferido pelo Magistrado *a quo*, a sentença deve ser reformada.

O artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe

o seguinte:

“Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.”

No caso, os apelantes afirmam que a condutora do veículo se cercou de todas as cautelas antes de realizar a conversão à esquerda e que o motociclista que conduzia a moto da ré foi quem faltou com o dever de cuidado.

Entretanto, uma vez que quem fez a conversão à esquerda foi a condutora do veículo apelante, é possível concluir por sua responsabilidade pelo acidente, conforme o artigo supracitado. Nesse sentido:

*“ACIDENTE DE TRÂNSITO. Autora que realizou conversão à esquerda, interceptando a trajetória do veículo da ré. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Impugnação à gratuidade da justiça formulada em contrarrazões ao recurso. Ônus da prova da autora impugnante quanto à efetiva possibilidade de a parte beneficiada com a assistência judiciária arcar com as custas, despesas e honorários sem prejuízo de seu sustendo. Inteligência do art. 99, §3º, do CPC. Benefício mantido. Mérito. **Presunção legal de culpa do motorista que executa a manobra de cruzamento e intercepta a trajetória de outro veículo que seguia regularmente no sentido de sua via de direção.** Ausência de elementos capazes de afastar a aludida presunção de culpa*

da autora. Inteligência dos arts. 34 e 44 do CTB. Ônus da prova do qual a autora não se desincumbiu. Inaplicabilidade da 'teoria do eixo médio'. Culpa concorrente tampouco verificada, ante a falta de provas de que o condutor do veículo da ré seguia com velocidade excessiva. Indenização por danos materiais indevida. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1028778-73.2022.8.26.0007; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025, grifo nosso).

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA. MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA. AUSÊNCIA DE CAUTELA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO AUTOMOTOR. CULPA EXCLUSIVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO POR ORÇAMENTOS. SUFICIÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. 1. Comprovado nos autos que a colisão entre a motocicleta conduzida pelo autor e o veículo do réu ocorreu quando este realizava manobra de conversão à esquerda, sem observar as cautelas exigidas pelos artigos 34, 35 e 37 do Código de Trânsito Brasileiro, correta a sua responsabilização pelo sinistro. 2. O condutor que pretende realizar manobra de conversão deve certificar-

se de que pode executá-la sem risco para os demais usuários da via, indicando sua intenção com antecedência e aguardando em local seguro quando não houver acostamento adequado. 3. A prova documental, em especial, o vídeo juntado aos autos corrobora a versão do autor, no sentido de que a manobra do réu-reconvinte interceptou, de forma abrupta, a trajetória da motocicleta que tentava ultrapassá-lo de maneira regular, impedindo qualquer reação eficaz para evitar o acidente, não havendo nenhum elemento concreto que evidencie culpa, exclusiva ou concorrente, do motociclista. 4. Os orçamentos idôneos apresentados pelo autor-reconvindo, não elididos por prova em contrário, são aptos para demonstrar os danos materiais suportados, sendo desnecessária a apresentação de nota fiscal ou comprovante do efetivo desembolso. 5. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que introduziu nova forma de cálculo dos juros legais e da correção monetária, deverão ser adotados os critérios de cálculo respectivos. 6. Diante do desprovimento do apelo, e considerando os termos do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial para 20% sobre o valor da condenação na ação principal e 15% sobre o valor da reconvenção, persistindo, naturalmente, a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial” (TJSP; Apelação Cível 1019086-38.2023.8.26.0032; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025, grifo nosso).

No mais, a simples situação irregular do

motociclista, que estaria com a carteira de habilitação cassada ao tempo dos fatos, não implica o automático reconhecimento de sua culpa pelo acidente.

No que se refere aos danos extrapatrimoniais, o entendimento que prevalece neste Tribunal é no sentido de que o mero aborrecimento não é passível de indenização.

Contudo, diante das circunstâncias aqui verificadas, é evidente que o dano moral, no presente caso, está caracterizado e decorre do acidente, especialmente pelo conteúdo do relatório médico juntado a fls. 40/44 e 50/53, os quais mostram que a autora sofreu fraturas decorrentes do acidente. E a perícia realizada indicou que a demandante sofreu danos estéticos, ainda que leves (fls. 287/302).

Desse modo, não é preciso esforço algum para concluir que a apelada sofreu dano moral indenizável decorrente do acidente.

Caracterizado o dano moral, o direito à correspondente reparação deve ser reconhecido.

Quanto ao valor da indenização, a doutrina pátria recomenda que, na apreciação de fatos desta natureza, o Magistrado avalie o caso com cautela, a fim de evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação excessivamente liberal poderá propiciar o enriquecimento indevido da parte ofendida. Afinal,

“A indenização do dano moral 'deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência, e do bom-senso, atendo à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica”. (RSTJ 137/486 e STJ-RT775/211).

O Desembargador Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, São Paulo: Editora RT, 1998, p. 529, lecionou que

“inexistindo no CDC regra específica estabelecendo os parâmetros da fixação dos danos morais, o seu quantum há de ser estipulado segundo os princípios informadores da liquidação do dano moral em geral, substancialmente segundo o prudente arbítrio do juiz”.

Esse entendimento está de acordo com o que afirma o Magistrado Antônio Jeová Santos, na obra “Dano moral indenizável”, São Paulo: Editora RT, 2003, p. 175: *“Regular a indenização do dano moral (...) deve deixar-se uma margem à valoração judicial, que permita transpor, em mais ou em menos, os reguladores indicativos que a lei possa estabelecer”.*

É certo que não existe cálculo matemático para o seu arbitramento, mas o *quantum* deve guardar correspondência com a gravidade do fato, com as condições econômicas da vítima e do causador do dano, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa, atentando-se, de outro, ao fator de desestímulo para novas práticas ilícitas.

Vale dizer, o valor da indenização deve, então, obedecer aos critérios ressarcitório e punitivo. Posta a questão nesses termos, a manutenção da decisão recorrida que fixou a indenização no valor de R\$ 10.000,00 é medida que se impõe, pois se cuida de quantia suficiente para tornar indene a ofendida, bem como para inibir a repetição das condutas negligentes por parte dos demandados.

Ademais, está de acordo com o padrão adotado por esta Colenda Câmara.

Assiste razão aos recorrentes quanto ao pedido de abatimento do valor de R\$ 1.687,50, recebido a título de indenização pelo Seguro DPVAT, do montante fixado na condenação, conforme informado a fls. 211/212 e nos termos da Súmula 246 do C. STJ.

Portanto, a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe somente para determinar que do valor devido de indenização por danos morais seja descontada a quantia recebida a título de indenização do seguro DPVAT.

Uma vez que se cuida de matéria de ordem pública, a correção monetária e os juros de mora podem ser corrigidos de ofício.

Dessa forma, a decisão deve ser ajustada apenas para determinar que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, desde o evento danoso, já que se cuida de responsabilidade civil extracontratual (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ) até 27/08/2024, e a correção monetária a partir do arbitramento.

A partir de 28/08/2024, deverá ser aplicada a taxa legal correspondente à taxa SELIC, descontado o índice de atualização monetária, conforme a redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024.

Não sendo provido o recurso, é caso de análise da majoração dos honorários.

Quanto à verba honorária recursal, vale destacar o Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, no qual formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total

ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”.

Em razão do parcial provimento do recurso, não há o que se falar em majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA

Relatora